



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003645-22.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante WILSON CESAR GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003645-22.2023

APELANTE: Wilson Cesar Gomes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Presidente Venceslau – 2ª Vara

VOTO Nº 34.377

Acidentária – Acidente típico – Lesão em ombro direito – Conversão do julgamento em diligência para reanálise do quadro clínico – Novo laudo elaborado por médico de confiança desta Corte – Comprovação da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexa causal – Auxílio-acidente devido – Sentença reformada para julgar o pedido procedente.

Dou provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor em face da r. sentença de fls. 157/161, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de sequelas incapacitantes no membro superior direito (ombro), decorrentes de acidente típico.

O autor sustenta em seu apelo, inicialmente, que a r. sentença padece de nulidade em razão da ausência de resposta aos quesitos complementares, ocorrendo violação ao Art.

473 do CPC. Argumenta que o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, restando comprovado também o nexo causal. Aduz a possibilidade de aplicação do Tema nº 416 do C. STJ, que determina a concessão do benefício, ainda que mínima a lesão incapacitante. Pugna pela reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente. Eventualmente, pleiteia o retorno dos autos à fase de instrução probatória para esclarecimentos (fls. 172/181).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 191.

Através do v. acórdão de fls. 194/198 o julgamento foi convertido em diligência para reavaliação da incapacidade laborativa.

Elaborado novo laudo pericial, acostado às fls. 220/223, sobre o qual as partes não se manifestaram tempestivamente (fl. 229). Sobreveio a juntada de manifestação do autor às fls. 231/232.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária em que o autor, agente de apoio socioeducativo junto a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, admitido em 06.06.2011 (CTPS – fl. 41), alega incapacidade laborativa decorrente de sequelas de lesão em ombro direito, decorrente de acidente típico sofrido em 06.03.2016 (CAT – fls. 42).

Há registro da concessão de dois auxílios-doença acidentários pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 71, 76, 122/125 e 126).

Por discordar da alta médica sem

continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de improcedência.

Em grau recursal foi determinada realização de nova perícia, ante as dúvidas levantadas quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Renovados os exames de praxe e reavaliado o quadro médico do autor, um justo desfecho pode ser alcançado, para reconhecer a procedência do pedido.

No tocante à ocorrência do acidente típico mencionado na exordial verifico a emissão de CAT por parte da empregadora (fls. 42), e a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

Quanto à incapacidade laborativa, o atual exame físico revelou as seguintes alterações no segmento avaliado (fl. 222):

OMBRO DIREITO

Com cicatrizes de cirurgia artroscópica bem consolidadas.

Sem edema residual.

Sem deformidades osteoarticulares.

Com atrofia muscular por desuso em grau leve.

Com crepitação articular dolorosa a movimentação passiva.

Com limitação funcional em grau mínimo.

Sem instabilidade articular.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Manobras de Jobe, Neer, Apley e Gerber: +/++.

Sem déficit da força muscular de preensão manual.

Sem dor localizada à palpação.

A conclusão técnica final se mostrou favorável à pretensão deduzida pelo apelado, pela confirmação da incapacidade laborativa parcial e permanente, sob o viés da demanda de maior esforço (fls. 222/223, destaquei):

Trata-se de um agente socioeducativo da Fundação Casa, que em 06/03/2016 foi vítima de acidente de trabalho, resultando em fratura-luxação do ombro direito com lesão associada do manguito rotador (LMR). (...).

*Ao exame pericial pudemos verificar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada, **mas com dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico**, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a expressividade de sua atual avaliação clínica.*

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

*Via de consequência, no caso dos autos a **incapacidade laboral, ora avaliada, ainda que na forma de maior esforço físico, é do tipo parcial e permanente**, sendo passível de enquadramento, a critério do MM. Juízo, em Auxílio-Acidente 50% como preconiza a lei em vigor.*

Inexistem nos autos elementos técnicos capazes de infirmar a mais recente e bem fundamentada conclusão médica oficial, a qual, então, merece prevalecer.

Assim, restando devidamente configurados os imperativos legais, de rigor a reforma da r. sentença para que seja deferida a concessão do auxílio-acidente de 50%, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Abono anual, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado no dia seguinte ao da alta médica do auxílio-doença NB 91/637.397.519-7 (**21.10.2023** – fl. 126), conforme o teor do tema nº 862, do C. STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos em gozo de auxílio-doença, em decorrência da mesma moléstia, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelos índices econômicos pertinentes, **mês a mês**, conforme critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária débitos da Fazenda Pública, decisão não objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial lhe é anterior, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir

de sua vigência, ou seja, o índice de remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no supracitado RE paradigma (Tema nº 810).

Aplica-se, no entanto, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do STJ (do mesmo Tribunal – *Tema 1105 – Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios*).

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, nos termos acima mencionados.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR